



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000088/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.863 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto Realização de diligência
Recorrente PERDIGÃO S/A (BRF - BRASIL FOOD S/A)
Recorrida DRJ SÃO PAULO I/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite Queiroz de Lima

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 25/03/08, pela a Contribuinte pretende o ressarcimento do PIS não-cumulativo do **segundo trimestre de 2008** (fls.42/44).

A delegacia de origem indeferiu o crédito, sob fundamento de que no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007185-0 foi determinado que a autoridade administrativa analisasse o pedido da Contribuinte no prazo de 30 dias. Contudo, para cumprir esse prazo seria necessário que a Contribuinte apresentasse as provas da existência do crédito, dentre elas, os livros contábeis. Como assim não fez, não ficou comprovado a existência do crédito (fls.140/144).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 161/170), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o indeferimento ao prolatar acórdão (fls.334/343) com a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/11/2009 (fl. 345) e interpôs recurso voluntário em 18/12/2009 (fls.346/359) com as alegações resumidas abaixo:

- O crédito em questão foi pleiteado por empresa sediada no Rio Grande do Sul, que, desde agosto de 2009, depois das sucessões empresariais, passou ser sediada na cidade de Itajaí/SC, portanto, a DRJ São Paulo I era incompetente para julgar a manifestação de inconformidade, de modo que a decisão é nula.
- O despacho de decisório é nulo, vez que o prazo concedido para apresentação dos documentos para comprovação do crédito, cinco dias, foi insuficiente e a legislação determina o mínimo de vinte dias;
- Também configura o cerceamento de defesa no acórdão da DRJ, ao exigir que a Recorrente tivesse apresentado os arquivos digitais, quando as informações presentes neles podem ser verificadas nos arquivos juntados à manifestação de inconformidade;

- A Recorrente não poderia anexar os documentos comprovadores de seu crédito à PER/DCOMP e, como o prazo dado pela delegacia de origem foi insuficiente, juntou posteriormente aos autos documentos como cópias das DACONs, planilhas com a composição das DACONs e as informações como data de geração de crédito, data de pedido de ressarcimento, data de estorno de crédito, dentre outras informações. Além disso, em razão do grande volume de documentos, não foram anexados aos autos, mas foram expressamente colocados à disposição do Fisco em caso da realização de diligência livros fiscais, livros contábeis e notas fiscais;
- Com base no Princípio da Verdade Material, os documentos apresentados pela Recorrente e deixados à disposição do Fisco devem ser analisados.

Ao fim, a Recorrente pediu a declaração de nulidade do acórdão da DRJ em razão da incompetência; a declaração de nulidade do acórdão da DRJ em razão do cerceamento de defesa ou o reconhecimento do direito ao ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de crédito do **PIS não-cumulativo** e se insurge contra o acórdão da DRJ sob alegação, preliminar, de nulidade da decisão da instância inferior e, no mérito, sustenta que os documentos apresentados nos autos de colocados à disposição de diligências comprovam a existência do crédito.

Sendo assim, deve-se analisar as nulidades arguidas pela Recorrente e, se ultrapassadas, julgar a existência de crédito.

1. Da nulidade do despacho decisório

A Recorrente alega que o despacho decisório é nulo, pois teria sido proferido com cerceamento de defesa, vez que a não lhe foi dado prazo suficiente para apresentar os documentos necessário a provar a existência do crédito.

Neste ponto, não cabe razão a Recorrente. Na situação de fato, quando moveu a ação judicial requerendo mais rapidez na análise de pedido de ressarcimento, a Recorrente já deveria ter separados os documentos que supostamente provam a existência do crédito.

Além disso, o prazo dado pela autoridade fiscal para a apresentação dos documentos fez-se necessário em razão do exíguo tempo para o cumprimento da liminar. Na decisão judicial liminar de fl. 04/07, o Excelentíssimo Magistrado da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo concedeu o prazo de apenas trinta dias para que delegacia de origem se manifestasse, conclusivamente, sobre o pedido de ressarcimento. Caso fossem concedidos vinte dias para que a Contribuinte apresentasse os documentos, seria inviável cumprir a decisão liminar.

Como a autoridade fiscal agiu em cumprimento à decisão judicial, cuja origem foi um pedido da própria Contribuinte, não se vislumbra a ocorrência de qualquer tipo de nulidade do despacho decisório proferido nessas circunstâncias.

Portanto, não há razão para declarar o despacho decisório nulo.

2. Da existência do crédito

As ocorrências no presente processo demonstram-se atípicas. Nota-se que, em razão da decisão judicial, o prazo dado à Contribuinte para apresentação dos documentos foi inferior ao prazo que se pratica. Com isso, o crédito negado por falta de prova e que o resultado poderia ter sido diferente em outras circunstâncias.

Nas fls. 254/271 dos presentes autos, a Recorrente juntou DACONs e planilhas para demonstrar a existência do crédito, bem como se pôs à disposição para apresentar demais documentos necessários para provar o direito creditório.

Diante dos fatos ocorridos e do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal, é caso de realização de diligência, a fim de que o direito ao crédito seja analisado com mais detalhes. Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, a qual deve analisar os documentos já apresentados nos autos e intimar a Recorrente para apresentar os documentos necessários e, ao fim, elaborar relatório conclusivo respondendo às seguintes questões:

1 - A Contribuinte tem direito ao crédito do **PIS não-cumulativo** referente ao **segundo trimestre de 2008**? Em caso de resposta positiva, qual o valor do crédito?

2 - O crédito é suficiente para extinguir o débito compensado?

3 – Fazer juntada das Portarias que definiram a competência da DRJ São Paulo I, especificamente deste processo.

Após a conclusão da diligência, a Contribuinte deve ser intimada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de trinta dias. Vencido o prazo, os autos devem retornar para julgamento do CARF, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator